



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Atos da Secretaria de Administração.....	04

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI Nº 008/2019 -FORTALEZA DO TABOCÃO, 14 DE JUNHO DE 2.019.

“DISPÕE SOBRE A CRIAR CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO-TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, faz saber que o povo de Fortaleza do Tabocão, através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei, em conformidade ao autografo de Lei nº 011/2019.

Art. 1º - Fica criado no Quadro de Cargos Comissionados da Estrutura Administrativa do Município os seguintes cargos efetivos.

Nº	CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO/NÍVEL	VAGAS	SALÁRIO	CH
	Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento				
01	Assessor de Planejamento e Urbanização	DAS I	01	3.500,00	40
	Secretaria Municipal de educação, cultura e lazer				
02	Coordenador Pedagógico	DAS- II	02	2.000,00	40
03	Diretor de Unidade Escolar	DAS-III	01	2.500,00	40
04	Agente Especial de Manutenção	DAI- III	07	998,00	40
05	Agente Especial de Segurança	DAI-III	05	998,00	40
06	Agente Especial de Disciplina e Conduta	DAI-III	10	998,00	40
07	Agente Especial de Educação	DAS-III	09	2.500,00	40

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, aos 14 (catorze) dias do mês de Junho do ano de 2.019.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

LEI Nº 009/2019-FORTALEZA DO TABOCÃO, 14 DE JUNHO DE 2.019.

“AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO, A FORMALIZAR TERMO DE COOPERAÇÃO, CONVÊNIO E OU PARCERIA COM MINISTÉRIO VIDA ANUNCIANDO JESUS- IGREJA VIDA DE FORTALEZA DO TABOCAO, ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, faz saber que o povo de Fortaleza do Tabocão, através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei em conformidade com Autografo de Lei nº 012/2019.

Art 1º - Fica o Município de Fortaleza do Tabocão, através do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio, Termo de cooperação e ou parceria com o Ministério Vida Anunciando Jesus - Igreja Vida de Fortaleza do Tabocão, inscrita no CNPJ de sua Matriz nº 29.095.159/0001-19, visando à execução de programas de trabalho com a transferência de encargos serviços e valores.

§ 1º - A disciplina da gestão associada dos serviços cooperados entre os Convenientes, a serem firmadas, encontrar-se-á em documento específico para efetivação do convênio (Termo de Cooperação e Plano de Trabalho).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, aos 14 (Catorze) dias do mês de Junho do ano de 2.019.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal



**LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019 DE 14 DE JUNHO
DE 2019.**

**INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE
SERVIÇOS (NFS-E) DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
DO TABOCÃO, REFIIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovam e eu sanciono a seguinte Lei, com base no Autografo de Lei nº 010/2019:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Fortaleza do Tabocão, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Fortaleza do Tabocão, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo Único. A NFS-e substitui a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Serviço.

**CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DA NFS-e**

Art. 2º. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e o documento gerado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, com objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

**CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DA NFS-e**

Art. 3º. Ficam obrigados à emissão da NFS-e:

I - os prestadores de serviço cuja receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica;

II - os prestadores de serviços, independentemente de sua receita bruta, que exerçam alguma das seguintes atividades:

- a) administração de bens e negócios de terceiros;
- b) avaliação de bens e serviços imobiliários;
- c) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis;

- d) funerária, inclusive planos ou convênios funerários;
- e) laboratórios de análises clínicas ou radiológicas;
- f) clínicas médicas ou odontológicas;
- g) ensino pré-escolar, fundamental, técnico, médio, superior e especialização;
- h) cursos de línguas, preparatório para concursos, vestibulares e congêneres;
- i) hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;
- j) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- k) construção civil;
- l) posto de combustível;
- m) concessionária de veículos automotores;
- n) metalúrgica e funilaria;
- o) mecânica;
- p) provedores de internet.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de serviços e mercadorias nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e das mercadorias vendidas e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso da empresa existir por período inferior a 12 (doze) meses, o limite a que se refere o inciso I deste artigo será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º Para os prestadores de serviços que iniciarem suas atividades após a publicação desta Lei, desde que não exerçam quaisquer atividades descritas no inciso II deste artigo, será aplicada a proporcionalidade do § 2º deste artigo até que se complete os 12 (doze) meses, sendo que a obrigatoriedade da emissão da NFS-e se dará quando a receita bruta acumulada ultrapassar o limite estabelecido no inciso I, devendo passar à emissão da NFS-e a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente em que o limite foi atingido.

§ 4º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido pela Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças.

§ 5º O cronograma de implantação para a emissão obrigatória da NFS-e será definido pelo poder Executivo.

§ 6º O valor previsto no inciso I deste artigo, expresso em moeda corrente oficial, poderá ser atualizado por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita

bruta inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º desta lei.

Parágrafo único. A NFS-e será o meio definitivo de emissão do documento fiscal para os contribuintes que optarem espontaneamente ou forem obrigados à sua emissão.

Art. 5º. Os contribuintes que não se enquadrarem na obrigação de emissão da NFS-e, conforme dispõe o art. 3º, poderão optar espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficando sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação, assim como os obrigados, em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 6º. Ficam desobrigados de emitir NFS-e: I - os profissionais liberais e autônomos;

II - as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto;

III - as empresas de transporte coletivo de passageiros;

IV - os estabelecimentos bancários oficiais e privados;

V - as cooperativas de crédito;

VI - as distribuidoras de valores e título mobiliários; VII - as casas lotéricas

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e

Art. 7º. A NFS-e, a ser emitida conterà, pelo menos, as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade; III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail"

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

VI - código do serviço;

VII - discriminação do serviço, com a expressa menção do local da prestação do serviço e período de execução;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor da dedução, se houver; X - valor da base de cálculo;

XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou

não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Fortaleza do Tabocão, quando for o caso; XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

Parágrafo Único. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 8º. O início da obrigação da emissão da NFS-e, bem como a sua utilização e a regulamentação do mesmo dar-se-á de acordo com o cronograma e diretrizes estabelecidos pelo executivo através de Decreto Municipal, ad referendum do Poder Legislativo.

Art. 9º. O não cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma para emissão de NFS-e sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município.

Art. 10. A NFS-e será emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em: <http://www.fortalezadotabocao.to.gov.br>.

Art. 11. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS)

§ 1º. A geração e a emissão do RPS serão realizadas no endereço eletrônico <http://www.fortalezadotabocao.gov.br>, que também será usado para efetuar a sua transmissão.

§ 2º. O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a 2ª via ao emitente.

§ 3º. O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria de Finanças do Município no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 4º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 6º. O RPS que não tenha sido convertido em NFS-e e seja declarado pelo tomador do serviço, será considerado como serviço prestado pelo contribuinte.

§ 7º. A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 8º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um), para cada sujeito passivo.

§ 9º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a

emissão do RPS esteja impossibilitando a adequada apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 12. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Fortaleza do Tabocão, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 13. O prestador de serviço que estiver obrigado a emissão da NFS-e e deixar de emitir ou deixar de converter o RPS em NFS-e fica sujeito à multa prevista na legislação tributária do Município de Fortaleza do Tabocão.

Art. 14. O prestador de serviços obrigado à emissão da NFS-e que possua notas fiscais de serviço convencional e ainda não emitidas ou Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ainda não utilizadas deverá inutilizá-las.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 15. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, antes do pagamento do imposto correspondente.

Parágrafo único - Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 16. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo Único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DA PLACA INDICATIVA DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NFS-e

Art. 17. Os contribuintes do ISSQN são obrigados a afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação de que é prestador de serviço obrigado

à emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

§ 1º. O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária municipal.

§ 2º. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante na internet, no endereço <http://www.fortalezadotabocao.to.gov.br>.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir do início da obrigação da emissão da NFS-e, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Decreto previsto no art. 8º fica dispensada a escrituração manual dos livros fiscais, podendo ser exigida pela Municipalidade, das empresas prestadoras e tomadoras de serviço estabelecidas neste Município, a qualquer momento, a impressão dos livros disponibilizados por meio eletrônico através do sistema de declaração de movimentação econômica dos serviços prestados, tomados e intermediados, sujeitos à tributação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN,

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar as normas complementares a esta Lei por Decreto Municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Publica-se e Cumpra-se

Gabinete do prefeito de Fortaleza do Tabocão - To, o senhor Wagner Teixeira de Farias aos 14 (catorze) dias do mês de Junho de 2019.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

Atos da Secretaria de Administração

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1333/2019

A Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, comunica aos interessados, a celebração do seguinte contrato:

Contratado: Veros Ambiental, Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional.



Objeto: Contratação de empresa responsável pela apresentação de shows musicais na 11ª Expo Tabocão e 40ª Romaria do Senhor do Bonfim 2019 nos dias 10/08/2019, 13/08/2019, e 15/08/2019018

Dotação Orçamentária:

Unidade: 03.15 – Secretaria de Administração

Atividade: 04.122.5002.2.064 – Realização de Exposição Agropecuária

Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fundamento Legal: Art. 25, III da Lei 8.666/93

Valor: R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais)

Data da Homologação/ratificação: 04/06/2019

Data de assinatura do Contrato: 10/06/2019

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 001/2019

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 096/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1333/2019

DECRETO INEXIGIBILIDADE: 060/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão

Contratado: VEROS AMBIENTAL, SOCIEDADE AMBIENTAL, CULTURAL E EDUCACIONAL, CNPJ 06.341.285/0001-00

Objeto: Contratação de empresa responsável pela apresentação de 3 (três) shows musicais que ocorrerão nas festividades deste município nos dias 10, 13 e 15/08/2019, na 40ª Romaria do Senhor do Bonfim e 11ª Expo Tabocão

Valor Estimado: R\$- 213.000,00 (duzentos e treze mil reais)

Dotação Orçamentária; 04.122.5002.2.064

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Fonte: Prefeitura de Fortaleza do Tabocão

Signatários: Wagner Teixeira de Farias e Veros Ambiental, Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional, representada por José Rogério Barrera Schalch



Diário Oficial Eletrônico

de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração

